



PARECER Nº 125/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Agente de Contratação, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JP METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.563.124/0001-02, bem como as contrarrazões da empresa **CUNHA MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº17.580.573/0001-34, relativos a Concorrência Eletrônica de nº 04/2024 – Edital nº 83/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REMOÇÃO DAS ATUAIS TELHAS DE FIBROCIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELHAS METÁLICAS NA QUADRA DE ESPORTES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO ADOLFO HEDEL, PERTENCENTE À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AGROLÂNDIA, SANTA CATARINA.**

1. Da Admissibilidade.

Verifica-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa **JP METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.563.124/0001-02, e as contrarrazões da empresa **CUNHA MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº17.580.573/0001-34, foram apresentados dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, o recurso e as contrarrazões se deram de forma tempestiva.

2. Breve Relatório

A empresa **JP METALÚRGICA LTDA**, interpôs Recurso Administrativo contra decisão que habilitou a empresa **CUNHA MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA** como vencedora da referida licitação, por entender na sua interpretação de que a referida empresa não cumpriu com as regras previstas no instrumento convocatório, visto que apresentou em sua documentação a certidão de registro da empresa no CREA, conforme exige no item 7.20 alínea b), porém deixou de apresentar a certidão de quitação com o CREA, solicitada neste mesmo item; com relação a alínea c) atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, visto que o documento apresentado consta erros, pois que deveria estar devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhando(s) de certidão(ões) de acervo técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra, comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da licitante, por EXECUÇÃO E/OU COORDENAÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMAS.”. Assim, requereu pela inabilitação da empresa vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora em suma alegou entender que o atestado de capacidade técnica apresentado e os demais documentos comprovam a sua regularidade, bem como anexou mais documentos comprobatórios embasando a sua argumentação.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar.





3. Fundamentação Legal.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

No mérito, importante ressaltar o Princípio da vinculação ao edital que significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer licitante que apresente uma proposta ou documento em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificado do aludido certame.

É bem lembrado que diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Ocorre que, a empresa vencedora não possuía a referida documentação à época do certame, dada a análise da data de emissão dos documentos, o que torna um vício insanável.

Ademais, diante do parecer emitido pelo agente de contratações, é possível verificar que a habilitação da empresa CUNHA MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS EIRELI se deu de forma equivocada, eis que a referida empresa não apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT,





documento essencial para comprovar sua qualificação técnica, bem como a ausência de aparelhamento adequado para a execução do objeto contratual.

4. Conclusão:

Ante o exposto, **manifesto-me opinativamente pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa JP METALÚRGICA LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela empresa CUNHA MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA, para no mérito opinar pelo PROVIMENTO do recurso, pela inabilitação da empresa vencedora CUNHA MONTAGENS E SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA, diante da ausência de documentação, estando em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital.**

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, o agente de contratação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente) para que decida o recurso administrativo.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 10 de julho de 2024.

**SUZAN
CARLA FRARE**

Assinado de forma digital
por SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.07.10 22:27:31
-03'00'

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

*Declarado em
30/07/2024*

